



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Pela Pregoeira

PROCESSO: 52/2021

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2022

Decisão dos recursos

1º recorrente: SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

2º recorrente: JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

3º recorrente: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

4º recorrente: ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contrarrazões: ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Diante da apresentação de recursos pelos licitantes acima indicados contra a decisão que declarou como proposta vencedora a apresentada por FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, no âmbito do processo em referência que tem por objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, passa – se à análise da fundamentação fática e jurídica apresentada em cada um dos respectivos recursos.

1. RELATÓRIO

Nos dias 9 e 10 de novembro os licitantes acima indicados, recorrentes, apresentaram recurso alegando ser inexecutável a proposta apresentada pelo vencedor da disputa realizada em 3/11/2022 no âmbito do pregão eletrônico nº 04/2022.

Isso porque, segundo argumentam os licitantes recorrentes, o preço constante da proposta apresentada por FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS seria



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

significativamente inferior ao valor de mercado, como pode ser verificado em consulta a tabela atual publicada pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Referida incompatibilidade também seria verificável ao se considerar:

- Piso salarial do advogado iniciante de R\$ 3.786,00, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2021/2022, do Sindicato dos Advogados de São Paulo 2021/2022¹ (2º recorrente);

- Incompatibilidade da proposta vencedora com o valor de outras licitações com objetos semelhante com a média salarial do advogado (3º recorrente)

Com isso, de acordo com os recorrentes, o escritório declarado vencedor da proposta teria descumprido as exigências constantes do edital, como verificável dos itens 12.3.1., 12.3.2., 8.16, 10.2.4, 10.2.4.1, 10.2.4.1.1., bem como teria infringido dispositivos da lei n. 8.666/93, como os artigos 40, 45, e 48, dispositivos da IN n. 05/2017, lei n. 13.303/2016, decreto n. 13.191/09, artigo 7º do decreto n. 10.024/2019, e jurisprudências do TCU, TJ/SP, TJ/PR, e STJ.

Ademais, a certidão de falência apresentada pelo vencedor estaria vencida (2º e 3º recorrentes) e o balanço patrimonial, contábil, apresentado não estaria regular por não ter sido arquivado na OAB/PA (2º recorrente), em desrespeito ao artigo 31 da lei n. 8.666/93 e provimento n. 112/2006 da OAB.

Em resumo, as razões recursais apresentadas pelos licitantes recorrentes.

2. DA TEMPESTIVIDADE

¹ (https://sasp.org.br/normas_coletivas/convencao-coletiva-de-trabalho-2021-2022/),



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Os recursos apresentados são tempestivos, visto o início e término do prazo ter se iniciado e encerrado respectivamente em 04/11/2022 e 09/11/2022, restando observado, portanto o prazo de 3 dias previsto no artigo 44, §1º, do decreto n. 10.024/2019.

3. DA DECISÃO

3.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL DO LICITANTE VENCEDOR

Do recurso apresentado pelo 2º recorrente verifica – se ter havido impugnação acerca do balanço patrimonial apresentado pelo licitante vencedor, pois, segundo afirma, não estaria registrado junto à OAB/PA, e, portanto, não teria eficácia perante terceiros, em razão do previsto nos artigos 8º e 9º do provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

Em função disso teria havido, de acordo com o 2º recorrente, o descumprimento do item 12.3.2. do edital.

Ocorre porém que da leitura do artigo 9º citado no recurso extrai se tratar de uma faculdade da sociedade de advogados, e não de uma obrigação, o registro de seus documentos contábeis perante o Conselho Seccional onde está instalado o escritório advocatício.²

Isso porque, trata – se de questão já regulamentada no âmbito da legislação tributária, como se pode verificar do disposto na lei n. 9.779/99 e instrução normativa n. 2003/2021 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a escrituração contábil digital – ECD, obrigatória às pessoas jurídicas e equiparadas, conforme se extrai da leitura dos seguintes dispositivos:

2

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, **podem** ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

III- Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento probatórias dos assentamentos neles transcritos.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

O referido item do edital não traz qualquer detalhe de como deveria se dar a comprovação de regularidade das demonstrações contábeis e balanço patrimonial, limitando – se a estabelecer se tratar de documentos **“exigíveis e apresentados na forma da lei”**. Vejamos:

12.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir.

Portanto, verificado que os documentos contábeis apresentados pelo licitante vencedor atendem o previsto na legislação quanto à regularidade de sua elaboração, publicidade, e demais requisitos legais exigíveis, tendo ocorrido de acordo com o previsto em lei, conclui-se não haver qualquer irregularidade quanto a validade desses documentos para o certame.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

3.2. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Nesse ponto, houve também impugnação por parte do 2º e 3º recorrentes, alegando que a certidão de falência apresentada pelo licitante vencedor teria vencido no dia 27/10/2022, antes da data do pregão, cuja sessão ocorreria em 03/11/2022, o que resultaria no descumprimento do item 12.3.1. do edital.

Entretanto, com base no disposto no artigo 17, VI, e 47 do decreto n. 10.024/2019, o pregoeiro deve “*sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica*”.³

Nesse sentido, o TCU firmou o seguinte entendimento:

4

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham

³ Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

⁴ Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão n. 1211/2021 – Plenário, Ministro relator Walton Alencar Rodrigues)

Devido ao prazo de validade estar próximo da abertura da licitação, equivocadamente, não foi verificada a validade naquele momento, porém, por ser um documento já em anexo e conforme a jurisprudência mencionada, ainda há a possibilidade por parte o pregoeiro de sanar a devida certidão, visto que não altera a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica.

3.3. DO OBJETO LICITADO E DA PROPOSTA VENCEDORA

Cabe esclarecer inicialmente ter havido sim, logo após a fase de apresentação de lances, disputa, questionamentos dirigidos ao licitante vencedor quanto à viabilidade da proposta



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

encaminhada, em razão de seu baixo valor frente aos serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas.

Na ocasião fora solicitado não só informações ao licitante vencedor como também lhe fora indagado se estava ciente dos serviços especificados no edital e no Termo de Referência, tendo ele confirmado estar ciente e ter condições, capacidade, de executar o contrato tal como exigido e levando em conta o preço da proposta apresentada.

Também houve diligência quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica encaminhado, que comprova que o licitante presta serviços semelhantes à empresa Prisma Comunicação Integrada - Razão Social: Integrada Serviços de Comunicação Eireli, que por meio de contato telefônico e por e-mail, confirmou-se a prestação à contento dos referidos serviços até o presente momento.

Por outro lado, cumpre também registrar que os preços da proposta vencedora para a outra parte do objeto, item 1.3. do edital e 3.3. do termo de referência, estão compatíveis com os praticados pelo mercado, tanto é, não houve qualquer impugnação dos recorrentes a esse respeito.

As alegações, questionamentos, dos recorrentes de inexequibilidade da proposta vencedora recai exclusivamente sobre uma das partes do objeto.

3.4. DA ANÁLISE DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Apesar do preço apresentado pelo licitante vencedor, R\$ 6.000,00, ser acentuadamente inferior ao orçado durante a fase interna do pregão, R\$ 124.000,00 não se mostra prudente, com base exclusivamente nesse fator ou de se tratar de preço abaixo do de mercado, desclassificar a proposta, não oportunizando ao vencedor demonstrar possuir condições de, com essa proposta, arcar com as despesas, custos, com insumos, pessoal, necessários à execução do contrato nos termos do previsto no edital e termo de referência.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Demonstrando o licitante vencedor ter condições, capacidade técnica, de executar os serviços de acordo com as exigências constante do edital e termo de referência, não haveria justificativa para desclassificação da proposta, ainda que o preço apresentado esteja abaixo dos constantes da tabela da OAB e da CCT 2022/2023 do sindicato dos advogados de São Paulo, sob pena de se afastar proposta que se mostra mais vantajosa à entidade licitante.

Ademais, considerar de imediato se tratar de proposta inexequível implicaria em não levar em conta que o objeto licitado também abrange a possível prestação de serviços jurídicos em outras áreas do Direito, como cível, tributário, e trabalhista, e não apenas a assessoria e consultoria na área de compras e licitações públicas.

Nesse sentido, a IN n. 5/2017 do Ministério do Planejamento e Gestão do Governo Federal, na linha do disposto pela lei n. 8.666/93, prevê claramente uma postura criteriosa quando da análise de proposta em que haja indícios de inexequibilidade, como se verifica do disposto em seu anexo VII-A, item 9.4., abaixo transcrito:

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

j) estudos setoriais;

k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

e l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

O item 9.1 por sua vez ao estabelecer as situações de desclassificação de propostas também estabelece a necessidade de ser dada oportunidade ao licitante melhor classificado de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexecutáveis; e

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

Do mesmo modo, o entendimento consolidado nos últimos anos pelo TCU a respeito da aferição da inexecutabilidade ou não da proposta vencedora da licitação é no sentido de que não se deve, sumariamente, antes de oportunizar ao licitante vencedor a possibilidade de comprovar o atendimento às exigências legais e do edital, desclassificá-lo do processo licitatório.

É o que se verifica dos julgados citados abaixo:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Voto:

3. Quanto ao mérito, o entendimento a ser sumulado é pacífico no âmbito deste Tribunal, conforme evidenciam os precedentes arrolados.

4. De fato, interpretação literal do art. 48, II, §1º, da Lei 8.666/93 pode levar à rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas, sob a suposição não suficientemente investigada de inexecuibilidade. Assim, ao assegurar à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, a exegese deste Tribunal mais se harmoniza ao espírito da lei de licitações e ao comando do art. 37, XXI, da CF.

(Acórdão 3240/2010 – Plenário, 01/12/2010, BENJAMIN ZYMLER)

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de *inexequibilidade*, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

(Acórdão 674/2020 – Plenário, 25/03/2020, WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"15. Como se vê, em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas. Cabe ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.

(Acórdão 2068/2011 – plenário, Ministro Augusto Nardes)

O juízo sobre a *inexequibilidade*, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993).

(Acórdão n. 1850/2020 – Plenário, 15/07/2020, Ministro AUGUSTO SHERMAN)

Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, *caput*, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).

(Acórdão n. 2189/2022 – Plenário, 05/10/2022, Ministro AUGUSTO SHERMAN)

Portanto, ao contrário das alegações dos licitantes recorrentes não houve equívoco em se reconhecer como proposta vencedora a apresentada por FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, sem prejuízo de averiguação posterior da exequibilidade da mesma.



3.5. DAS CONTRARRAZÕES

Nesse ponto, nota-se pelo conteúdo das razões apresentadas pelo licitante ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não se tratar de fato de “contrarrazões”, ou seja, de uma contra argumentação aos recursos dos recorrentes, e sim da interposição de recurso em face da decisão de habilitação e reconhecimento da proposta do licitante vencedor, bem como classificação do licitante em 2º lugar.

O que teria se dado de forma intempestiva, pois ocorrido fora do prazo de 3 dias.

Contudo, tendo em conta o direito de petição e dever de decidir da Administração, passa – se também a apreciação e decisão a respeito.

Conforme já discorrido acima, o pregoeiro, com amparo no artigo 17, VI, e artigo 47 do decreto n. 10.024/2019, pode “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*”, o que inclui a possibilidade de permitir a apresentação de documentos que atestem situação já existente antes da realização do pregão, conforme jurisprudência firmada pelo TCU.

Em relação aos documentos questionados, nesse caso em relação à empresa 2º colocada, LÁZARO E LES ADVOGADOS, nesse momento não estão sendo objeto de análise.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo o que consta nos recursos apresentados contra a habilitação e classificação da proposta apresentada por FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS como a proposta vencedora, decido:

- Conhecer do recurso apresentado pelo 1º recorrente, SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e no mérito negar-lhe provimento.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

- Conhecer do recurso apresentado pelo 2º recorrente, JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e dar – lhe parcial provimento a fim de que seja realizada diligência junto ao recorrido para que demonstre a exequibilidade de sua proposta.

- Conhecer do recurso apresentado pelo 3º recorrente, ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e quanto ao mérito negar – lhe provimento, a fim de que seja conferida oportunidade ao licitante vencedor comprovar a exequibilidade de sua proposta.

- Conhecer do recurso apresentado pelo 4º recorrente - ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que seja oportunizado ao licitante vencedor comprovar a exequibilidade de sua proposta.

- Conhecer da manifestação apresentada por ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, negando – lhe acolhimento.

Em resumo, ante ao exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, esta Pregoeira decide:

Conhecer o recurso parcial e dar-lhe provimento a fim de que seja realizada diligência junto ao recorrido para que demonstre a exequibilidade de proposta apresentada, bem como a apresentação da certidão de falência e concordata dentro de sua validade, pela empresa FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Retornar a fase de habilitação das propostas, dando continuidade ao Pregão Eletrônico nº 04/2022.

São Paulo, 30 de novembro de 2022

Ana Paula Sorrentino Lopes.

Pregoeira

CRBio-01